

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2011.

Prevê punição e mecanismos de
fiscalização contra a desigualdade salarial
por motivo de sexo ou de raça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às pessoas jurídicas estabelecer salários diferenciados para funções ou cargos iguais, em razão de sexo ou cor.

Art. 2º Os infratores do art. 1º deverão pagar os seguintes valores ao funcionário discriminado:

I - quantia equivalente à diferença salarial acumulada, devidamente atualizada monetariamente;

II - contribuições previdenciárias;

III – multa equivalente a 50% do valor apurado no inciso I.

Art. 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP conterá quatro campos adicionais:

I – qualificação do cargo;

II – carga horária mensal;

III – sexo;

IV – cor.

Art. 4º A Receita Federal do Brasil desenvolverá aplicativo informatizado com dados necessários e atualizados para a fiscalização da igualdade de salários entre homens e mulheres, de que trata o art. 1º, em todas as empresas.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento do art. 1º e a execução da punição prevista no art. 2º ficará a cargo da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator